



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Lei n.º 36/2021, de 14 de junho

LEI-QUADRO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

Documento de apoio 1 - respostas a questões relativas a:

- Enquadramento;
- Requisitos de atribuição do Estatuto de Utilidade Pública;
- Pessoas coletivas estrangeiras;
- Direitos e deveres inerentes ao Estatuto de Utilidade Pública;
- Fiscalização;
- Regimes especiais.

1 de julho de 2021



REPÚBLICA
PORTUGUESA



Índice

I. ENQUADRAMENTO	5
1) Qual é o objetivo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho?	5
2) A nova Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública aplica-se às entidades que já tenham utilidade pública?.....	5
3) Como se efetua a confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública? 5	
4) Qual o calendário para se efetuar a confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública?.....	5
5) A Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública encontra-se regulamentada por outros instrumentos jurídicos?.....	6
II. REQUISITOS DE ATRIBUIÇÃO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA.....	7
6) A quem pode ser atribuído o estatuto de utilidade pública?	7
7) A que entidades em concreto se aplica a Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública?	7
8) Quais os fins que a Lei considera relevantes para atribuição do estatuto de utilidade pública? 7	
9) Quais os setores de atividade em que, necessariamente, devem atuar as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública na prossecução dos seus fins?	8
10) Quais os setores de atividade em que, na prossecução dos seus fins, NÃO podem atuar as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública?	8
11) A que tipo de pessoas coletivas (nacionais) pode ser atribuído o estatuto de utilidade pública? 8	
12) As pessoas coletivas instituídas por ou que tenham a participação de pessoas coletivas públicas podem solicitar a atribuição do estatuto de utilidade pública?	9
13) A lei prevê, relativamente a associações e cooperativas, algum requisito relativamente ao número mínimo de membros?	9
14) Quais são os requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública?.....	9
15) Existe algum requisito adicional a observar para efeitos de atribuição do estatuto de utilidade pública?.....	10
16) O prazo, legalmente estipulado, de três anos de exercício de atividade efetiva pode ser dispensado?	10
17) O que sucede caso a entidade requerente não consiga obter o parecer fundamentado da câmara municipal da área da sua sede?	11
18) O que são representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras?	11
19) As representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras podem solicitar a atribuição do estatuto de utilidade pública?.....	11



20) <i>As representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras com estatuto de utilidade pública estão sujeitas aos mesmos direitos e deveres que as pessoas coletivas de utilidade pública portuguesas?</i>	11
21) <i>Qual o regime aplicável às representações permanentes de organizações internacionais?</i> .	12
III. ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA	12
22) <i>Quais os direitos e benefícios de que gozam as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública?</i> 12	
23) <i>Quais são os deveres a que estão obrigadas as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública?</i> 13	
24) <i>Qual o grau de independência e autonomia das pessoas coletivas a quem seja atribuído o estatuto de utilidade pública?</i>	14
25) <i>Quais são os princípios pelos quais devem atuar as pessoas coletivas a quem seja atribuído o estatuto de utilidade pública?</i>	14
IV. FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES	14
26) <i>A quem compete o acompanhamento da atividade e a fiscalização do cumprimento dos deveres que impendem sobre as pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído estatuto de utilidade pública?</i>	14
27) <i>O que sucede relativamente às irregularidades apuradas pela SGPCM na sequência de um procedimento de acompanhamento ou de fiscalização da atividade das pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública?</i>	15
28) <i>Qual o conteúdo da notificação a efetuar, nos termos da questão anterior, à Autoridade Tributária?</i>	15
29) <i>A lei prevê contraordenações em casos de sua violação?</i>	15
30) <i>Quais são as coimas aplicáveis em caso de contraordenações?</i>	16
31) <i>A que organismo publico compete a instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das correspondentes coimas?</i>	16
32) <i>Qual o âmbito e como se processa o dever de comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira previsto no artigo 24º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública?</i> 16	
V. REGIMES ESPECIAIS	17
33) <i>A Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública prevê a existência de regimes especiais?</i> ...	17
34) <i>Qual o Regime aplicável às organizações não-governamentais de ambiente (ONGA)?</i>	18
35) <i>Qual o regime aplicável às associações de utilizadores do domínio público hídrico?</i>	18
36) <i>A lei prevê a possibilidade de atribuição do estatuto de utilidade pública por ato legislativo?</i> 18	
37) <i>Qual, em concreto, a legislação que foi objeto de revogação com a entrada em vigor da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública?</i>	18



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

A consulta do presente documento não dispensa a análise da legislação aplicável.



I. ENQUADRAMENTO

1) *Qual é o objetivo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho?*

A Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, e que entra em vigor no dia 1 de julho do mesmo ano, aprova a [LEI-QUADRO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA](#), diploma que veio consolidar, num só ato legislativo, o regime jurídico aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública, pondo fim à dispersão legislativa anteriormente vigente e revogando, com esse objetivo, vários atos legislativos.

2) *A nova Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública aplica-se às entidades que já tenham utilidade pública?*

Sim.

Aplica-se no âmbito dos respetivos benefícios e deveres a que estão obrigadas, bem como à necessidade de renovação do estatuto de utilidade pública, uma vez que esse mesmo estatuto de utilidade pública passa, agora, a ter uma duração limitada (ver questão 20) *Qual é a duração do estatuto de utilidade pública?*].

Acresce, ainda, que as pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública ou o estatuto de utilidade pública administrativa por meio de ato administrativo devem, se assim o entenderem, vir manifestar a confirmação do seu interesse em manter esse mesmo Estatuto.

3) *Como se efetua a confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública?*

As pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública ou o estatuto de utilidade pública administrativa por meio de ato administrativo devem comunicar à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM) o interesse em manter esse mesmo Estatuto.

A comunicação da confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública efetua-se através do portal ePortugal.gov.pt.

(Artigo 3.º da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho)

4) *Qual o calendário para se efetuar a confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública?*

A comunicação para se efetuar a confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública deve ser efetuada de acordo com o seguinte calendário:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

<i>Data até à qual deve ser feita a comunicação</i>	<i>Entidades abrangidas</i>
Até 31 de dezembro de 2023	Pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído até 31 de dezembro de 1980
Até 31 de dezembro de 2024	Pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 1981 e 31 de dezembro de 1990
Até 31 de dezembro de 2025	Pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 1991 e 31 de dezembro de 2000
Até 31 de dezembro de 2026	Pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2010
Até 31 de dezembro de 2027	Pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 2011 e a data de entrada em vigor da Lei-Quadro Do Estatuto De Utilidade Pública

(Artigo 3.º da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho)

5) *A Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública encontra-se regulamentada por outros instrumentos jurídicos?*

Sim.

A Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública prevê a necessidade de regulamentação dos termos do procedimento administrativo de atribuição e renovação do estatuto de utilidade pública.

A mesma Lei-Quadro prevê ainda, nos termos do seu artigo 24.º, a regulamentação, por portaria, dos seguintes aspetos:

- a) A comunicação automática da atribuição, renovação e revogação do estatuto de utilidade pública à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).
- b) A notificação da AT, pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, no caso de violação grave ou reiterada dos deveres que impendem sobre as pessoas coletivas de utilidade pública ou de prestação de falsas declarações, para que aquela inicie procedimento com vista à restituição, por parte da pessoa coletiva, das importâncias correspondentes às isenções e benefícios fiscais que lhe foram atribuídos.

Essa regulamentação encontra-se operacionalizada pela [Portaria n.º 138-A/2021, de 30 de junho](#)



II. REQUISITOS DE ATRIBUIÇÃO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

6) *A quem pode ser atribuído o estatuto de utilidade pública?*

O estatuto de utilidade pública pode ser atribuído às pessoas coletivas que prossigam fins de interesse geral, regional ou local e que cooperem, nesse âmbito, com a administração central, regional ou local

(art.º 4º, n.º 1, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

7) *A que entidades em concreto se aplica a Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública?*

A Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública aplica-se, em concreto:

- a) Às pessoas coletivas que preencham os requisitos previstos na lei-quadro e a quem seja atribuído o estatuto de utilidade pública nos termos do procedimento administrativo respetivo;
- b) Às representações permanentes em Portugal de pessoas coletivas estrangeiras (fundações, associações e cooperativas);
- c) Às representações permanentes em Portugal de organizações internacionais que desenvolvam os seus fins em território nacional, sem prejuízo do disposto pelo direito internacional aplicável.
- d) Nos termos previstos no capítulo vi da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, às pessoas coletivas que gozam do estatuto de utilidade pública por força da lei, sem necessidade de atribuição administrativa, bem como às pessoas coletivas às quais seja aplicável, total ou parcialmente, o respetivo regime jurídico.

(artigos 2º e 3º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

8) *Quais os fins que a Lei considera relevantes para atribuição do estatuto de utilidade pública?*

a) Aqueles que se traduzam no benefício da sociedade em geral, ou de uma ou mais categorias de pessoas distintas dos seus associados, fundadores ou cooperadores, ou de pessoas com eles relacionadas, e que se compreendam em algum dos setores referidos na questão n.º 9 ; ou

b) No caso das associações e das cooperativas:

i) Aqueles que se traduzam primariamente, mas não exclusivamente, no benefício dos seus associados ou cooperadores, desde que estejam compreendidos em algum dos setores referidos na questão n.º 8 e se o número mínimo de associados ou de cooperadores, determinado no artigo 7.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, se encontrar verificado;

ii) Aqueles que se traduzam no benefício dos seus associados ou cooperadores, quando estes sejam pessoas coletivas, e desde que a atividade dos seus



associados ou cooperadores esteja compreendida em algum dos setores referidos na questão seguinte o número seguinte.

(art.º 4º, n.º 2 da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

9) Quais os setores de atividade em que, necessariamente, devem atuar as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública na prossecução dos seus fins?

- a) Histórico, artístico ou cultural;
- b) Desporto;
- c) Desenvolvimento local;
- d) Solidariedade social;
- e) Ensino ou educação;
- f) Cidadania, igualdade e não discriminação, defesa dos direitos humanos ou apoio humanitário;
- g) Juventude;
- h) Cooperação para o desenvolvimento e educação para o desenvolvimento;
- i) Saúde;
- j) Proteção de pessoas e bens, designadamente o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e extinção de incêndios;
- k) Investigação científica, divulgação científica ou desenvolvimento tecnológico;
- l) Empreendedorismo, inovação ou desenvolvimento económico e social;
- m) Emprego ou proteção da profissão;
- n) Ambiente, património natural e qualidade de vida;
- o) Bem-estar animal;
- p) Habitação e urbanismo;
- q) Proteção do consumidor;
- r) Proteção de crianças, jovens, idosos ou outras pessoas em situação de vulnerabilidade, física, psicológica, social ou económica;
- s) Políticas de família.

(art.º 4º, n.º 3 da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

10) Quais os setores de atividade em que, na prossecução dos seus fins, NÃO podem atuar as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública?

O estatuto de utilidade pública não pode ser atribuído a pessoas coletivas que, na prossecução dos seus fins, atuem predominantemente, *ainda que não de forma exclusiva*, em algum dos seguintes setores:

- a) Político-partidário, incluindo associações e movimentos políticos;
- b) Sindical;
- c) Religioso, de culto ou de crença, incluindo a divulgação de doutrinas e filosofias de vida.

(art.º 4º, n.º 4 da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

11) A que tipo de pessoas coletivas (nacionais) pode ser atribuído o estatuto de utilidade pública?

O estatuto de utilidade pública pode ser atribuído a pessoas coletivas que revistam uma das seguintes formas jurídicas:



- a) Associações constituídas segundo o direito privado;
- b) Fundações constituídas segundo o direito privado;
- c) Cooperativas.

(art.º 6º, n.º 1 da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

12) As pessoas coletivas instituídas por ou que tenham a participação de pessoas coletivas públicas podem solicitar a atribuição do estatuto de utilidade pública?

Sim.

Não obsta à atribuição do estatuto de utilidade pública o facto de a pessoa coletiva ter sido instituída ou de nela participarem, isolada ou conjuntamente, pessoas coletivas públicas, ou de estas exercerem sobre aquela, isolada ou conjuntamente, influência dominante.

(art.º 6º, n.º 2 da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

13) A lei prevê, relativamente a associações e cooperativas, algum requisito relativamente ao número mínimo de membros?

Sim.

Nos casos das associações e das cooperativas cujos fins se traduzam primariamente, mas não exclusivamente, no benefício dos seus associados ou cooperadores, desde que estejam compreendidos em algum dos setores referidos na questão n.º 8, estas devem reunir, respetivamente, um número de associados ou de cooperadores que exceda o dobro do número de membros que exerçam cargos nos órgãos sociais, para que lhes possa ser atribuído o estatuto de utilidade pública.

(art.º 7º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

14) Quais são os requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública?

Pode ser atribuído o estatuto de utilidade pública às pessoas coletivas que preencham *cumulativamente* os seguintes requisitos:

- a) Revistam uma das seguintes formas jurídicas: associações constituídas segundo o direito privado; fundações constituídas segundo o direito privado; Cooperativas.
- b) Prossigam fins de interesse geral, regional ou local, e no âmbito de algum dos setores referidos na questão 8, devendo os respetivos estatutos especificar esses fins;
- c) Comprovem cooperar com a administração central, regional ou local de forma regular e duradoura;
- d) Apresentem parecer fundamentado da câmara municipal da área da sua sede;
- e) Reúnam, quando aplicável, o número mínimo de associados ou de cooperadores, nos termos referidos na questão 12.
- f) Tratando-se de associações ou de cooperativas, não consagrem qualquer critério discriminatório para a admissão dos seus membros, salvo no que respeite a condições de acesso ou de admissão com expressa previsão legal ou quando, constando de norma estatutária válida, tal se justifique em função dos fins prosseguidos pela associação ou cooperativa;



- g) Observem os princípios referidos na lei-quadro, estejam regularmente constituídas, regendo-se por estatutos elaborados em conformidade com a lei, e reúnam os requisitos contidos em regime jurídico que lhes seja especificamente aplicável;
- h) Exerçam atividade efetiva, há pelo menos três anos;
- i) Disponham de pessoal, infraestruturas, instalações e equipamentos, próprios, contratados ou voluntários, necessários para assegurar a prossecução dos seus fins e para as atividades que se propõem realizar;
- j) Detenham um registo nominal atualizado dos respetivos associados ou cooperadores;
- k) Tenham uma página pública na Internet, acessível de forma irrestrita, onde sejam disponibilizados os relatórios de atividades e de contas dos últimos cinco anos, a lista atualizada dos titulares dos órgãos sociais e os textos atualizados dos estatutos e dos regulamentos internos;
- l) Tenham contabilidade organizada ou de caixa nos termos do regime contabilístico do setor não lucrativo, do Sistema de Normalização Contabilística ou do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, conforme o regime que lhes seja concretamente aplicável.

(art.º 8º, n.º 1, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

15) Existe algum requisito adicional a observar para efeitos de atribuição do estatuto de utilidade pública?

Sim.

Ainda que se encontrem cumulativamente preenchidos os requisitos elencados nos números anteriores, o estatuto de utilidade pública só pode ser atribuído se a pessoa coletiva requerente não exercer, a título exclusivo ou principal, atividade de produção e venda de bens ou serviços para um mercado ativo e concorrente com a de qualquer ramo de atividade económica, em termos que a atribuição daquele estatuto impeça, falseie ou restrinja, de forma sensível, a concorrência, no todo ou em parte, no mercado relevante correspondente.

(art.º 8º, n.º 4, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

16) O prazo, legalmente estipulado, de três anos de exercício de atividade efetiva pode ser dispensado?

Sim.

O prazo de três anos de exercício de atividade efetiva pode ser dispensado por despacho fundamentado do membro do Governo competente para a atribuição do estatuto de utilidade pública desde que se verifique alguma das seguintes condições relativamente à pessoa coletiva requerente:

- a) Desenvolver atividade de âmbito nacional ou internacional;
- b) Evidenciar, face às razões da sua existência ou aos fins que visa prosseguir, manifesta relevância social.



(art.º 8º, n.º 2, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

17) O que sucede caso a entidade requerente não consiga obter o parecer fundamentado da câmara municipal da área da sua sede?

Caso a câmara municipal não aprove o parecer referido na alínea d) do n.º 1 no prazo de 60 dias após o pedido, o requerente fica dispensado da sua apresentação à SGPCM.

(art.º 8º, n.º 5, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

18) O que são representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras?

As pessoas coletivas estrangeiras sem fins lucrativos, criadas ao abrigo de uma lei diferente da portuguesa, que pretendam prosseguir de forma estável em Portugal os seus fins, devem ter uma representação permanente em território português, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, na sua redação atual.

(art.º 9º, n.º 1, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

19) As representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras podem solicitar a atribuição do estatuto de utilidade pública?

Sim

A atribuição do estatuto de utilidade pública à representação permanente de uma pessoa coletiva estrangeira depende da verificação dos requisitos fixados na presente lei-quadro para as pessoas coletivas portuguesas.

(art.º 9º, n.º 2, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

20) As representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras com estatuto de utilidade pública estão sujeitas aos mesmos direitos e deveres que as pessoas coletivas de utilidade pública portuguesas?

Sim.

As representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras com estatuto de utilidade pública têm os mesmos direitos e estão sujeitas aos mesmos deveres que as pessoas coletivas de utilidade pública portuguesas.

No entanto, os benefícios decorrentes do estatuto de utilidade pública das representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras aplicam-se exclusivamente às atividades desenvolvidas em Portugal.

(art.º 9º, números 3 e 4, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)



21) Qual o regime aplicável às representações permanentes de organizações internacionais?

Sem prejuízo do disposto em convenções internacionais em vigor, o referido nas questões anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às representações permanentes de organizações internacionais que pretendam prosseguir de forma estável em Portugal os seus fins.

(art.º 10º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

III. ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

22) Quais os direitos e benefícios de que gozam as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública?

- a) Direito ao uso da menção «pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública» ou, abreviadamente, «EUP», após a respetiva denominação social, sem que a mesma faça parte integrante desta;
- b) Isonções tributárias, reconhecidas e atribuídas nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente relativas a:
 - I. Imposto do selo;
 - II. Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e imposto municipal sobre imóveis, no que respeita a bens imóveis destinados direta e imediatamente à realização dos fins estatutários da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública;
 - III. Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas;
 - IV. Custas processuais;
 - V. Taxa de exploração da Direção-Geral de Energia e Geologia e contribuição para o audiovisual, no que respeita a bens imóveis destinados à realização dos fins estatutários da pessoa coletiva;
 - VI. Taxas associadas a espetáculos e eventos públicos promovidos pela pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública, desde que tal não impeça, falseie ou restrinja, de forma sensível, a concorrência, no todo ou em parte, no mercado relevante correspondente;
 - VII. Taxa pela publicação das alterações aos respetivos estatutos no sítio na Internet de acesso público onde são feitas as publicações obrigatórias previstas na lei;
- c) Tarifas e tarifários especiais, nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente:
 - I. Tarifas transitórias aplicáveis aos fornecimentos de eletricidade praticadas pelo comercializador de último recurso, no que respeita a bens imóveis destinados à realização dos fins estatutários da pessoa coletiva;
 - II. Tarifa especial nos transportes públicos de passageiros operados por entidades que integrem o setor público empresarial ou a quem tenha sido concessionada a exploração do serviço de transporte, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e da habitação, para os titulares dos órgãos sociais da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública;



- III. Tarifas ou tarifários especialmente reduzidos, a aplicar pelas entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, nos termos do n.º 5 do artigo 38.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril;
- d) Isenção de taxas de publicação de quaisquer avisos no Portal da Justiça;
- e) Outros direitos e benefícios previstos na lei ou em regulamento.

(Artigo 11º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

23) Quais são os deveres a que estão obrigadas as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública?

As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública têm o dever de:

- a) Manter o preenchimento dos requisitos necessários para a atribuição do estatuto de utilidade pública, nos termos previstos no artigo 8.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública;
- b) Comunicar anualmente à SGPCM as contas do exercício, bem como os demais documentos de prestação de contas previstos na lei relativos a cada exercício anual, no prazo de seis meses a contar da data do encerramento desse exercício;
- c) Apresentar à SGPCM um relatório das atividades realizadas no exercício anual referido na alínea anterior, estabelecendo uma articulação com os fins de interesse geral, regional ou local que prosseguem, no prazo referido na alínea anterior;
- d) Tratando-se de associações ou cooperativas às quais seja aplicável o disposto no artigo 7.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, comunicar anualmente à SGPCM o seu número de associados ou cooperadores, no prazo referido na alínea b);
- e) Disponibilizar permanentemente na sua página pública a lista dos titulares dos órgãos sociais em funções, com indicação do início e do termo dos respetivos mandatos;
- f) Dar conhecimento à SGPCM das alterações aos estatutos ou regulamentos internos, no prazo de três meses após a correspondente alteração;
- g) Manter registos, incluindo documentos contabilísticos, e conservar os originais dos contratos e demais atos jurídicos e documentos, durante, no mínimo, cinco anos, que comprovem que a pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública reúne os requisitos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública;
- h) Prestar todas as informações e disponibilizar todos os documentos solicitados por quaisquer entidades públicas com competências para o efeito e colaborar com as entidades competentes para o acompanhamento da atividade e fiscalização do cumprimento dos deveres pela pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública;
- i) Colaborar com a administração central, regional e local na prestação de serviços ao seu alcance e, mediante acordo, na cedência das suas instalações para a realização de atividades afins;
- j) Assegurar a transparência da gestão através da possibilidade de acesso aos documentos relativos à sua gestão financeira e patrimonial a quem demonstrar ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido, aplicando-se subsidiariamente, com as adaptações necessárias, o regime de acesso aos documentos administrativos, aprovado pela [Lei n.º 26/2016](#), de 22 de agosto.

(Artigo 12º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)



24) Qual o grau de independência e autonomia das pessoas coletivas a quem seja atribuído o estatuto de utilidade pública?

As pessoas coletivas a quem seja atribuído o estatuto de utilidade pública têm o direito de livremente elaborar, aprovar e modificar os seus estatutos, eleger os seus órgãos sociais, aprovar os seus planos de atividades e administrar o seu património, sem prejuízo das competências de acompanhamento e fiscalização previstos na presente lei-quadro ou em disposições que lhes sejam especificamente aplicáveis.

Não obstante, a possibilidade de exercício de funções remuneradas nos órgãos sociais das pessoas coletivas de utilidade pública, bem como os respetivos valores, deve constar expressamente dos respetivos estatutos ou ser objeto de deliberação da assembleia geral, no caso das associações e cooperativas, e do órgão de administração, no caso das fundações.

(Artigos 13º e 14º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

25) Quais são os princípios pelos quais devem atuar as pessoas coletivas a quem seja atribuído o estatuto de utilidade pública?

As pessoas coletivas a quem seja atribuído o estatuto de utilidade pública atuam no âmbito das suas atividades de acordo com os princípios orientadores que integram a Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, sem prejuízo dos princípios específicos que lhes sejam aplicáveis em razão da sua natureza.

(Artigo 5º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

IV. FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

26) A quem compete o acompanhamento da atividade e a fiscalização do cumprimento dos deveres que impendem sobre as pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído estatuto de utilidade pública?

O acompanhamento da atividade e a fiscalização do cumprimento dos deveres referidos no artigo 12.º que impendem sobre as pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído estatuto de utilidade pública constitui atribuição da SGPCM, sem prejuízo das competências da Inspeção-Geral de Finanças e em colaboração com aquela entidade.

Este acompanhamento abrange igualmente as pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído estatuto de utilidade pública ao abrigo do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, ou por meio de ato legislativo.

As atribuições de acompanhamento e de fiscalização incluem as competências para determinar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias.

(Artigo 32º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)



27) O que sucede relativamente às irregularidades apuradas pela SGPCM na sequência de um procedimento de acompanhamento ou de fiscalização da atividade das pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública?

As irregularidades apuradas pela SGPCM na sequência de um procedimento de acompanhamento ou de fiscalização da atividade das pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública são notificadas ao órgão competente para a revogação do estatuto de utilidade pública, para efeitos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública.

A SGPCM notifica igualmente a Autoridade Tributária e as demais entidades competentes, para que, nos casos de violação grave ou reiterada dos deveres referidos na questão 8 ou de prestação de falsas declarações, iniciem procedimento com vista à restituição, por parte da pessoa coletiva, das importâncias correspondentes às isenções e benefícios fiscais que lhe foram atribuídos.

(Artigo 33º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

28) Qual o conteúdo da notificação a efetuar, nos termos da questão anterior, à Autoridade Tributária?

A notificação efetuar, nos termos da questão anterior, à Autoridade Tributária deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Nome, designação ou denominação sociais da entidade;
- b) Forma jurídica da entidade;
- c) Número de Identificação de Pessoa Coletiva da entidade;
- d) Indicação do setor, ou setores, de atuação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública;
- e) Identificação dos deveres incumpridos ou das falsas declarações prestadas, conforme o caso; e
- f) Descrição da gravidade ou reiteração do incumprimento, se aplicável.

29) A lei prevê contraordenações em casos de sua violação?

Sim.

São contraordenações puníveis com coima:

- g) A utilização de designação de utilidade pública falsa;
- h) A utilização indevida de designação de utilidade pública falsa com o fim de enganar autoridade pública, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo ou de prejudicar interesses de outra pessoa.

Importa, igualmente, salientar que a tentativa é punível e que o supra referido não prejudica qualquer outro tipo de responsabilidade em que a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais possam incorrer.

(Artigo 34º, números 1 e 2, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)



30) Quais são as coimas aplicáveis em caso de contraordenações?

A utilização de designação de utilidade pública falsa bem como a utilização indevida da mesma com o fim de enganar autoridade pública, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo ou de prejudicar interesses de outra pessoa constitui contraordenação punível com coima de 50 (euro) a 1000 (euro), no caso de pessoas singulares, e de 500 (euro) a 10 000 (euro).

(Artigo 34º, n.º 1, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

31) A que organismo publico compete a instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das correspondentes coimas?

Compete à SGPCM a instauração e instrução dos processos de contraordenação previstos na lei-quadro, bem como a aplicação das correspondentes coimas.

(Artigo 35º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

32) Qual o âmbito e como se processa o dever de comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira previsto no artigo 24º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública?

Nos termos do artigo 24.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, a SGPCM deve transmitir à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) as informações relativas à atribuição, renovação ou revogação do estatuto de utilidade pública, incluindo os casos de deferimento tácito.

Essa comunicação inclui, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Tipo de facto: «atribuição», «renovação» ou «revogação»;
- b) Nome, designação ou denominação sociais da entidade;
- c) Forma jurídica da entidade;
- d) Número de Identificação de Pessoa Coletiva da entidade;
- e) Indicação do setor, ou setores, de atuação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública;
- f) Duração do estatuto, em caso de atribuição ou renovação; e
- g) Data de produção de efeitos.

A referida comunicação prevista é efetuada através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP), no prazo de 15 dias úteis a contar da data de ocorrência do facto a comunicar.

(Artigo 24.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública e artigo 5º da Portaria n.º 138-A/2021, de 30 de junho)

Artigo 6.º

Dever de notificação



1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 33.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, a SGPCM deve notificar a AT dos casos de violação grave ou reiterada dos deveres referidos no artigo 12.º da referida Lei-Quadro ou de prestação de falsas declarações por parte de pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública.

2 - A notificação prevista no número anterior deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Nome, designação ou denominação sociais da entidade;
- b) Forma jurídica da entidade;
- c) Número de Identificação de Pessoa Coletiva da entidade;
- d) Indicação do setor, ou setores, de atuação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública;
- e) Identificação dos deveres incumpridos ou das falsas declarações prestadas, conforme o caso; e
- f) Descrição da gravidade ou reiteração do incumprimento, se aplicável.

3 - A notificação prevista no n.º 1 deve ser efetuada através da iAP, no prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Desmaterialização de procedimentos

Os procedimentos para a comunicação, por via desmaterializada, dos dados previstos nos artigos 5.º e 6.º são estabelecidos por protocolo, a celebrar entre a SGPCM, a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., e a AT.

V. REGIMES ESPECIAIS

33) A Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública prevê a existência de regimes especiais?
Sim



A Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública prevê regimes especiais aplicáveis às organizações não-governamentais de ambiente (ONGA) e às associações de utilizadores do domínio público hídrico.

(Artigos 25º e 26º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

34) Qual o Regime aplicável às organizações não-governamentais de ambiente (ONGA)?

As organizações não-governamentais de ambiente (ONGA) carecem de três anos de efetiva e relevante atividade e registo ininterrupto junto da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), para requererem a atribuição do estatuto de utilidade pública.

Na instrução dos pedidos de atribuição do estatuto de utilidade pública deve, necessariamente, ser requerido parecer à APA, I. P.

A suspensão ou anulação do registo junto da APA, I. P., determina a cessação do estatuto de utilidade pública.

Não se aplica às ONGA o disposto nas alíneas b), c), d) e i) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública.

(Artigo 25º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

35) Qual o regime aplicável às associações de utilizadores do domínio público hídrico?

A atribuição do estatuto de utilidade pública a associações de utilizadores do domínio público hídrico devidamente reconhecidas e registadas nos termos do Decreto-Lei n.º 348/2007, de 19 de outubro, que aprova o regime das associações de utilizadores do domínio público hídrico, carece de parecer favorável da APA, I. P.

A revogação do reconhecimento de uma associação como associação de utilizadores do domínio público hídrico pela APA, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 348/2007, de 19 de outubro, determina a caducidade da declaração da sua utilidade pública.

(Artigo 26º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

36) A lei prevê a possibilidade de atribuição do estatuto de utilidade pública por ato legislativo?

Sim.

Ver documento de apoio, com o mesmo título, disponibilizado pela SGPCM.

37) Qual, em concreto, a legislação que foi objeto de revogação com a entrada em vigor da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública?

Ver documento de apoio, com o mesmo título, disponibilizado pela SGPCM